

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

LITON LANES PILAU SOBRINHO

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Lucas Catib De Laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-236-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Centrado na pesquisa das relações que contemporaneamente se estabelecem entre a Constituição e o modelo democrático, este Grupo de Trabalho destacou-se pela apresentação de artigos marcados por uma notável atualidade.

A leitura transversal do cenário político ocidental abriu-se pelo trabalho intitulado **LIMITES E POSSIBILIDADES DE AUTONOMIA DOS AGENTES SOCIAIS: ESTUDO SOB O PRISMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, pondo em evidência que apenas a proteção do espaço de atuação de cada gente público poderá conduzi à concretização da satisfação, pela melhor forma, do interesse público primário.

O artigo que abordou **SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL: TRÊS PROPOSTAS DE SOFISTICAÇÃO TESTADAS EM MBITO MUNICIPAL**, empregando o método dedutivo, partiu da regra geral para destacar o déficit que congenitamente marca este sistema eleitoral, apontando sua dificuldade na real definição da vontade manifestada pelos eleitores nas urnas. Da regra vem à realidade, comprovando empiricamente os efeitos reais deste sistema de identificação dos eleitos para o cumprimento de mandatos eletivos.

No artigo **O ESTADO LIBERAL E AS MUDANÇAS EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS: COMO FICA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA?**, a contemporaneidade foi colocada na lente do microscópio, resultando a análise absolutamente minuciosa do modo pelo qual a empresa pode cumprir sua função social na manutenção de empregos, geração de rendas, sustentação financeira de pessoas e famílias e, ainda, manutenção do Estado através do pagamento de tributos, neste período de anormalização das relações sociais em todos os seus sentidos, causada pela pandemia COVID-19.

No trabalho sobre **O DIÁLOGO COMO ALTERNATIVA ÀS TEORIAS DA ÚLTIMA PALAVRA EM CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**, destacou-se a importância da abertura e da preservação do espaço democrático de debate, isonomicamente garantido a todo indivíduo, independentemente de sua condição social, de suas escolhas políticas, orientações religiosas, cor de pele ou opções sexuais. A democracia é o regime de convivência das diferenças. A convivência somente se mantém com o cultivo permanente do respeito mútuo.

Na mesma linha, em destaque ímpar da coerência do conteúdo dos artigos apresentados, o texto intitulado O DIREITO FUNDAMENTAL À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA POR MEIO DA INICIATIVA LEGISLATIVA POPULAR E A POSSIBILIDADE DE APOIOAMENTO DE PROPOSTAS ATRAVÉS DO SISTEMAS BIOMÉTRICO DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA, sugere, como forma de ampliação à participação no debate democrático, o emprego do já reconhecidamente seguro meio biométrico de votação eleitoral, para a manifestação popular assemblear sobre iniciativas legislativas.

As. REFLEXÕES SOBRE AS DIFICULDADES, NO COMBATE À COVID-19, NO CONTEXTO DO FEDERALISMO BRASILEIRO, trazem à tona os efeitos nefastos decorrentes da politização da gestão da saúde no momento crucial em que as crises exigem a atuação do poder público, em todos os níveis da federação, de forma harmônica e unívoca, com galvanização de força suficiente para o enfrentamento da situação pandêmica.

A análise dos PARTIDOS POLÍTICOS NO STF EM TEMPOS DE PANDEMIA: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS, põe em discussão a importância do fortalecimento dos partidos políticos brasileiros, demonstrando que a fidelidade ao programa e às diretrizes partidárias constituem o melhor caminho para a autenticidade na participação política de cada setor da sociedade civil.

O artigo que aborda a VULNERABILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E PANDEMIA DA COVID - 19: ISOLAMENTO SOCIAL OU (IN) VISIBILIDADE HUMANA coloca em destaque o déficit de inclusão social de que ainda padece a sociedade brasileira, comprometendo a busca participação democrática plena. Os bolsões sociais formados por pessoas invisíveis, enquanto existirem e, enquanto existirem de forma tão densa, de fato impedem a consolidação da democracia brasileira. A carência social é, sem dúvida, um déficit político.

O texto que trata de TRUMP, BOLSONARO E AS AMEAÇAS ÀS DEMOCRACIAS: PENSANDO AS MIGRAÇÕES A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS aborda a tendência polarizadora das relações políticas contemporâneas, ubicando nesta radicalização um substancial entrave ao desenvolvimento de políticas migratórias mais receptivas.

Ao propor UMA REFLEXÃO EPISTEMOLÓGICA DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DE KONRAD HESSE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO NOVO FASCISMO BRASILEIRO, o artigo acentua o que considera a radicalização da política brasileira, resgatando a teoria alemã de Hesse e vendo em sua aplicação um instrumento efetivo para atenuá-la.

Ao abordar o MANDADO DE INJUNÇÃO E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: DOIS CAMINHOS DE PROTEÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, o artigo resgata duas ações constitucionais cujo emprego foi soterrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas cuja importância, nem por isso, foi afastada e, mais além, deve ser resgatada para afirmação da efetividade constitucional.

O artigo que trata do ESTADO COMO CATEGORIA OPERACIONAL EM “O 18 DE BRUMÁRIO DE LUÍS BONAPARTE” E PARA IMMANUEL WALLERSTEIN, resgata um momento marcante da história moderna e projeta com acuidade ímpar a relação das lições dele decorrentes no cotejo com as conclusões da obra de Wallerstein.

Nas CONSIDERAÇÕES ACERCA DO FEDERALISMO BRASILEIRO E A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA retorna a ênfase sobre a importância da atuação política colaborativa, e não divergente, no combate eficaz aos efeitos deletérios gerados pela pandemia COVID-19 na saúde, na economia e na política.

Abordando FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE o artigo demonstra que o direito à informação, aparelhado pela informação verdadeira no afastamento da informação disfuncional, é o mais forte sustentáculo do modelo democrático, afastando o risco da perda da preciosa chance na escolha dos melhores mandatários políticos.

Ao tratar de CANDIDATURAS AVULSAS: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA POR MEIO DO ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO BRASILEIRO, o artigo demonstra o risco de obsolescência dos partidos políticos se reduzidos a mero instrumento de impulsionamento de seus filiados ao exercício de mandatos eleitorais, propondo a partir de precedentes de Corte Interamericana de Direitos Humanos, o resgate da autenticidade da representação política através da viabilização das candidaturas avulsas, desvinculadas de partidos.

Como se vê, a plêiade de artigos e reflexões reunidos neste Grupo de Trabalho o fez extremamente rico, aportando preciosas contribuições a todos os que dele participaram e também aos que tiverem o seu encontro com esta compilação.

O CONPEDI, mais uma vez, e sem exceção, cumpre sua preciosíssima função acadêmica, não sendo fruto do acaso a posição que lhe é de fato devida como o maior Congresso Jurídico da América Latina.

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Prof. Dr. Lucas Catib De laurentiis

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PARTIDOS POLÍTICOS NO STF EM TEMPOS DE PANDEMIA:
JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS.**

**POLITICAL PARTIES IN THE SUPREME COURT IN TIMES OF PANDEMIC:
JUDICIALIZATION OF POLICY AND INSTITUTIONAL DIALOGUES.**

Rubens Beçak ¹
Rafaella Marineli Lopes ²

Resumo

Os Partidos Políticos impulsionaram a judicialização da política em temas sensíveis no STF nos últimos meses, superando o acionamento promovido pelos demais legitimados via controle concentrado de constitucionalidade. A dialógica institucional controversa entre o Legislativo e o Executivo em tempos de crise colocou nas mãos do STF as decisões políticas mais relevantes do país. Nesse sentido, o presente estudo analisará o fenômeno no período de março a agosto de 2020, seis meses após o início da pandemia que devastou o Brasil e acelerou o fenômeno institucional em questão.

Palavras-chave: Judicialização da política, Diálogos institucionais, Partidos políticos, Stf, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The Political Parties have promoted the judicialization of politics on sensitive issues in the Supreme Court in recent months, overcoming the action promoted by the others legitimized. The controversial institutional dialog between the Legislative and the Executive in times of crisis placed the most relevant political decisions in the country in the hands of the STF. In this sense, the present study will analyze the phenomenon from March to August 2020, six months after the beginning of the pandemic that devastated Brazil and accelerated the institutional phenomenon in question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Policy judicialization, Political parties, Institutional dialogues, Stf, Pandemic

¹ Mestre e Doutor em Direito Constitucional; Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Universidade de São Paulo - USP. Contato: prof.becak@usp.br

² Mestranda em Direito e Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP); Advogada. Contato: rafaellamarinilopes@usp.br

1 INTRODUÇÃO

A pandemia impulsionou as ações de controle de constitucionalidade promovidas pelos Partidos Políticos no STF nos últimos seis meses. Temas sensíveis que deveriam ser resolvidos pelas outras esferas de poder são judicializados em consequência da dialógica controversa entre o Legislativo e o Executivo.

O panorama atual do STF conta com 4.839 ações relacionadas ao Covid-19. Em termos de controle concentrado de constitucionalidade, foram promovidas 119 ações em no período de março a agosto de 2020 pelos autores legitimados no art. 103 da Constituição Federal de 1988, sendo a maioria delas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's)¹.

As ações em controle concentrado de constitucionalidade serão objeto deste estudo, pois, em se tratando do fenômeno da judicialização da política, elas são a espécie de ação utilizada para combater deslizes do processo Legislativo e das medidas do Executivo. Por meio delas busca-se declarar a inconstitucionalidade dos atos normativos editados por esses Poderes, confirmar a sua constitucionalidade, declarar violação a preceito fundamental contido na Constituição ou buscar a regulamentação de norma constitucional de eficácia limitada diante da omissão normativa dos Poderes.

A escolha dos sujeitos Partidos Políticos decorre da proporção de acionamento do STF por esses legitimados quando comparados aos demais. De um total de 119 ações em controle concentrado promovidas no STF em seis meses de pandemia², 57 delas foram ajuizadas por Partidos Políticos, ou seja, 47,8%.

Os temas foram variados, abrangendo orçamento, congresso nacional, eleições, omissões do executivo, competências federativas, publicidade, sistema carcerário, programas sociais e medidas provisórias. Essas últimas foram as mais questionadas diante da Corte, clarificando o agravamento de uma crise institucional instalada antes mesmo da pandemia.

¹ Números disponíveis em https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html. Acesso em: 01 de Setembro de 2020.

² Considerando que: i) a análise de dados foi feita com base no estudo “Judicialização da Crise”; ii) considerando que o referido estudo coletou dados das ações em controle concentrado de constitucionalidade promovidas pelos respectivos legitimados no STF de 23 de Março a 24 de Agosto de 2020. Disponível em: <https://www.ayresbritto.com.br/2020/05/05/stf-a-judicializacao-da-crise-edicao-no-05/>. Acesso em: 01 de Setembro de 2020.

Não é de hoje que os Partidos Políticos usam do STF para construir jurisprudência resolutiva de questões políticas, que deveriam ser resolvidas fora da esfera judicial. A judicialização da política é fenômeno potencializado pelas condições institucionais advindas desde a Constituição Federal de 1988. É, inclusive, um instrumento de uso desses autores para questionar as coalizões majoritárias que estão no poder e se manter no jogo democrático.

A crise institucional verificada nos últimos anos, contudo, foi potencializada pela pandemia e interferiu no fenômeno, de modo que o STF, que há tempos vem tomando espaços importantes em decisões políticas de relevo, tornou-se, hoje, o principal vetor das decisões políticas não resolvidas nas outras esferas.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo analisar a judicialização da política promovida pelos Partidos Políticos no STF no primeiro semestre da pandemia. O estudo analisará empiricamente a velocidade do acionamento do STF pelos Partidos Políticos no primeiro semestre da pandemia, quantificando e analisando os dados coletados no site do STF no período mencionado. Os fatores e condições relativos ao fenômeno serão reavaliados dentro de um período atípico de crise global.

Trata-se de pesquisa teórico-empírica de método misto, que envolverá, no primeiro momento, a construção conceitual do fenômeno e, posteriormente, a coleta e a análise de dados quantitativos e qualitativos, o que garantirá um entendimento melhor do problema de pesquisa a partir de um referencial teórico-metodológico pragmático³.

A pesquisa explora o fenômeno desde 1988, quando condições específicas foram criadas para a sua expansão, delineando as variáveis relevantes para integrar e interpretar o conjunto de dados quantitativos e qualitativos coletados. O conceito do fenômeno exposto na obra de Tate e Vallinder nos servirá de referencial teórico.

A estratégia de investigação será a *explanatória seqüencial*⁴, caracterizada pela coleta e análise de dados quantitativos, seguida pela coleta e análise de dados qualitativos e, por fim, a interpretação de toda a análise. No caso da pesquisa, busca-se interpretar os diálogos entre Legislativo e STF, com enfoque na atuação dos Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional no período de Março a Agosto de 2020, durante a crise sanitária.

³ As alegações de conhecimento da pesquisa são pragmáticas, partindo do pressuposto de que o problema é mais importante que o método, de modo que todos os meios para entender aquele são necessários.

⁴ O objetivo da pesquisa explanatória seqüencial é usar os resultados qualitativos para auxiliar na explicação e na interpretação de um estudo primariamente quantitativo, sendo a técnica mais apropriada para explicar e interpretar relações.

A divisão do trabalho ocorrerá em dois capítulos. O primeiro capítulo trará um panorama geral da judicialização da crise no STF. O segundo capítulo abordará o acionamento da Suprema Corte pelos Partidos Políticos nos últimos seis meses, quantificando-o, analisando os fatores e condições do fenômeno em tempos de pandemia e os principais temas judicializados até agora. Por fim, as conclusões.

2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: UM JOGO ANTIDEMOCRÁTICO ?

A expansão do poder judiciário no processo decisório de temas políticos nas democracias contemporâneas é denominada pela doutrina como “judicialização da política” ou “politização da justiça”, termos originados na obra *The global expansion of judicial Power*, dos cientistas políticos Tate e Vallinder (1995), que definiram o fenômeno como um

“processo pelo qual as Cortes e juízes passam a dominar progressivamente a produção de políticas públicas e de normas que antes vinham sendo decididas por outros departamentos estatais, especialmente o Legislativo e o Executivo, resultando na submissão de um sem-número de questões políticas ao Judiciário sob forma de ações judiciais.” (TATE; VALLINDER, 1995, p. 28)

Para os autores, judicializar a política é valer-se de métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas políticas em dois contextos: judicial (*from without*) e legislativo (*from within*). No contexto judicial, ocorre a reação do Judiciário à provocação de terceiro, cuja finalidade é revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição, de modo que isso amplia o seu poder; é a forma mais utilizada de judicialização por meio do controle de constitucionalidade. Já sob o contexto legislativo, utiliza-se do aparato judicial na administração pública, introduzindo os procedimentos judiciais no Executivo e no Legislativo (KOERNER; MACIEL, 2002, p. 121)

O fortalecimento da autoridade dos tribunais foi definido sob diferentes abordagens científicas. Teorias econômicas consideram o fenômeno como uma consequência imediata da expansão dos mercados globais onde os tribunais passam a ser o meio mais confiável de garantia da segurança jurídica, mais que os legisladores democráticos, uma vez que esses são premiados por demandas populistas e pouco

eficientes sob a perspectiva econômica; a democracia se torna uma ameaça à lógica de mercado, como disposto nas teorias de Cooter (1996) e Hirshl (2004).

Para as teorias constitucionalistas, parte considera que o avanço do Judiciário é consequência do modelo de superação da separação de poderes pelas constituições rígidas dotadas de controle de constitucionalidade, e de outro lado uma decorrência da retração do sistema representativo e da sua incapacidade no cumprimento das promessas de justiça e igualdade inerentes ao ideal democrático (VILHENA, 2008, p. 445).

No Brasil, o termo “judicialização da política” passou a ser utilizado em 1997 nas obras empíricas de Ariosto Teixeira e Marcus Faro de Castro. Em 1999, Werneck Vianna o empregou em sua obra para descrever as transformações constitucionais do pós 88 que permitiram maior protagonismo dos tribunais em virtude da ampliação dos instrumentos de proteção judicial (KOERNER; MACIEL, 2002, p. 115)

O fenômeno pode ser observado no Brasil a partir de 88, pois com a promulgação da Constituição condições institucionais de expansão foram criadas. Para além da adoção de um amplo catálogo de direitos fundamentais e instrumentos de proteção, o Poder Judiciário expandiu-se com a consolidação da democracia brasileira. As Forças Armadas foram retiradas da vida política ordinária, houve o enraizamento da noção de Supremacia da Constituição e a afirmação do Estado de Direito, fatores que minimizaram o risco de descumprimento de decisões do STF e dos ataques institucionais à Corte (BRANDÃO, 2017, p. 175).

Para Castro (1996, p. 15) após 88 iniciou-se um processo de construção do espaço institucional “negociado” entre Judiciário e Legislativo, com avanços e retrocessos. O autor descreve um Judiciário deferente, com atuação insatisfatória e pouco política na primeira década da redemocratização, o que despertou o interesse de reforma daquele poder pelos poderes políticos e opinião pública. Diante da resistência à reforma externa e da falta de ciência da extensão do seu poder a longo prazo, o Judiciário passa a “negociar” politicamente com os demais poderes, evitando assim o controle externo de sua atuação.

Dessa forma, a judicialização da política seria um fenômeno promovido não apenas de forma exógena, por meio do acionamento dos tribunais pelas autoridades políticas via controle concentrado de constitucionalidade, mas também de forma endógena, em que o processo decisório da Corte e suas nuances tem função essencial para evitar a reforma institucional, o controle dos demais poderes na sua independência e, conseqüentemente, o retrocesso.

Nesse sentido, o fenômeno da judicialização da política pode ser visto como resultado do vínculo entre “democracia” e “ativismo judicial”, sendo que a ampliação do Judiciário não representa qualquer incompatibilidade com o regime político democrático, e pode ser visto positivamente se utilizado dentro do equilíbrio do sistema político e das bases da democracia constitucional, não evocando o pensamento de “força do direito” e “fim da política”. (CITTADINO, 2002, p. 135-144)

Conseqüência da queda do comunismo, da expansão global dos mercados, da insuficiência do positivismo jurídico e da sua base teórica para explicar o processo decisório das cortes constitucionais, da consolidação das democracias contemporâneas, da ampliação dos direitos fundamentais a nível mundial, da emergência de discursos acadêmicos e doutrinários que defendem o compromisso do Judiciário com as questões político-sociais numa postura ativa e pouco deferente, o fenômeno pode ser percebido como um jogo político de ataque e defesa.

Decorrente do balanço entre os Poderes, não faz sentido a crítica que o denomina “antidemocrático”, sendo o fenômeno, por si só, resultado do jogo democrático e dos diálogos institucionais, como bem elencou Tom Ginsburg em sua “Teoria do Jogo Eleitoral” (2003, p. 21-34).

Diálogo esse que será sopesado pelo presente trabalho ao analisar a judicialização da crise no STF nos últimos seis meses, quando teve início a pandemia e o assolamento do tribunal por ações a ela relacionadas, de modo que os Partidos Políticos vem tomando posição de destaque no impulsionamento de referidas ações.

3 “JUDICIALIZAÇÃO DA CRISE” E A ATUAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA DIALÓGICA INSTITUCIONAL DOS PODERES.

Em agosto de 2020 o STF decretou luto oficial de três dias pela morte dos mais de cem mil brasileiros vítimas da Covid-19. Uma data pra se fazer histórica em que o Poder Judiciário Nacional e o Supremo Tribunal Federal reafirmaram seu compromisso social de servir ao povo brasileiro em suas demandas por justiça em momento de grande fragilidade social. Nas palavras do Presidente Dias Toffoli, “seguiremos incansáveis na

proteção dos mais vulneráveis e desassistidos e em assegurar os direitos fundamentais do cidadão, promovendo a justiça e a paz social”.⁵

O STF tem sido o suporte na resolução de demandas vitais durante a pandemia, “atenuando os reflexos sociais nocivos e direcionando a União, os Estados e os Municípios no bom combate à pandemia”, como bem ressaltou Alexandre de Moraes, para o qual a Corte tem cumprido bem suas três missões constitucionais: a do equilíbrio federativo, a do equilíbrio entre os Poderes e entre a maioria e minoria.⁶

A Corte determinou a suspensão do pagamento da parcela mensal das dívidas de 21 unidades da federação com a União por seis meses, com a destinação desse valor (R\$ 12 bilhões) para o combate específico à Covid-19, além de designar parte dos recursos da Petrobras recuperados na Operação Lava-Jato para o mesmo fim.⁷

Reafirmou a competência administrativa concorrente entre União, Estados e Municípios para o combate à pandemia, revalorizando o federalismo ao decidir que todos têm competência comum para atuar na saúde, na assistência social e no abastecimento alimentar, unindo autoridades políticas locais e regionais à população no combate à pandemia.⁸

Suspendeu a alteração na Lei de Acesso à Informação, que restringia a transparência dos dados, determinando ao Ministério da Saúde que voltasse a divulgar os números da pandemia⁹. Questionou e pediu informações ao Executivo da União sobre os efeitos da Emenda Constitucional 95/2016 que instituiu o teto de gastos públicos da União e seus efeitos na saúde pública em tempos de pandemia¹⁰.

Outra medida do Executivo Federal vetada pelo STF foi a campanha “O Brasil não pode parar”, cuja decisão do tribunal vedou a produção e circulação, por qualquer

⁵ Discurso do Presidente do STF. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=450474>. Acesso em: 02 de Setembro de 2020.

⁶ Discurso do Min. Alexandre de Moraes. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448475>. Acesso em: 02 de Setembro de 2020.

⁷ Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441054>. Acesso em: 02 de Setembro de 2020.

⁸ ADI 6343.

⁹ Por ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência nos órgãos públicos, a Corte suspendeu parte da Medida Provisória 928/2020 que limitava o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada em razão da pandemia do novo coronavírus (ADIs 6351, 6347 e 6353). A respeito do dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação, em decisão liminar, a ser referendada pelo Plenário, o ministro Alexandre de Moraes determinou que o Ministério da Saúde restabelecesse, na integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos sobre a pandemia da Covid-19, inclusive no site do órgão (ADPF 690).

¹⁰ Após petições apresentadas ADIs 5658, 5680 e 5715, da relatoria da Ministra Rosa Weber, o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e partes interessadas (*amici curiae*).

meio, de campanhas que sugerissem que a população deveria retornar às suas atividades plenas, minimizando a gravidade da pandemia do coronavírus.¹¹

Até agora, foram 4.839 ações promovidas referentes ao Covid-19 no STF e 5.173¹² decisões proferidas pelo tribunal¹³. Dessas, as que interessam a esse estudo são as ações em controle concentrado de constitucionalidade, que nos permite analisar quantitativamente o fenômeno da judicialização da política na pandemia, apesar de não esgotá-lo.¹⁴

Abaixo analisaremos quantitativamente a distribuição das ações no STF e suas variáveis, dispondo de algumas inferências relevantes que permitirão melhor compreensão do fenômeno. A tabela 1 analisa o fenômeno sob as variáveis “Autor”¹⁵ e “Classe Processual”, o que nos permite comprovar a hipótese inicial do presente artigo com relação aos legitimados Partidos Políticos.

Tabela 1: Autor x Classe Processual

AUTOR	ADI	ADPF	ADO	ADC	TOTAL
PRESIDENTE DA REPÚBLICA	1	2	0	0	3
MESA DO SENADO FEDERAL	0	0	0	0	0
MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	0	0	0	0	0
MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	0	0	0	0	0
GOVERNADOR	4	0	0	0	4
PGR	1	1	0	0	2
CFOAB	2	2	0	0	4
PARTIDO POLÍTICO	40	15	2	0	57

¹¹ ADPFs 668 e 669.

¹² Considerando que pode existir mais de uma decisão ou despacho por processo.

¹³ Dados retirados do “Painel de Ações Covid-19”, do STF. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=615fc495-804d-409f-9b08-fb436a455451&sheet=260e1cae-f9aa-44bb-bbc4-9d8b9f2244d5&theme=simplicity&opt=currsel%2Cctxmenu&select=clearall>. Acesso em: 02 de Setembro de 2020.

¹⁴ A doutrina elenca outros fatores de interferência no fenômeno em questão que não serão tratados neste trabalho, pois a análise é prioritariamente quantitativa do número de ADI's.

¹⁵ Cf. Art. 103, da CF/88.

CONFEDERAÇÃO SINDICAL OU ENTIDADE DE CLASSE NACIONAL	35	14	0	0	49
TOTAL	83	34	2	0	119

Tabela feita pela pesquisadora a partir dos dados coletados no estudo “Judicialização da Crise”, no período de 23 de Março a 24 de Agosto de 2020.

Percebe-se que, em disparado, os Partidos Políticos, as Confederações Sindicais e as Entidades de Classe são os autores que mais promoveram ações em controle concentrado de constitucionalidade em tempos de pandemia. Enquanto os Partidos Políticos totalizaram 47,8%, as Confederações Sindicais e Entidades de Classe totalizaram 41,1% do montante de ações.

Com relação às temáticas, percebe-se que as medidas provisórias da crise e as questões relacionadas às competências federativas foram as mais contestadas em sede de ações de controle concentrado. Enquanto os conflitos existentes entre os entes federados em torno da adoção de políticas públicas no contexto pandêmico representou, aproximadamente, 30% do montante de ações, a contestação das medidas provisórias editadas pelo Executivo Federal ficou próxima dos 27%, demonstrando a dialógica institucional problemática das autoridades com esse poder. A Tabela 2, a seguir, corrobora a inferência.

Tabela 2: Tema x Classe Processual

TEMAS	ADI	ADPF	ADO	ADC	TOTAL
Medidas Provisórias	31	1	0	0	32
Orçamento	15	0	1	0	16
Congresso Nacional	1	2	0	0	3
Eleições 2020	2	0	0	0	2
Omissões do Executivo	0	8	1	0	9
Competências Federativas	23	13	0	0	36
Publicidade	3	5	0	0	8
Sistema Carcerário	0	3	0	0	3

Programas Sociais	8	2	0	0	10
Total	83	34	2	0	119

Tabela feita pela pesquisadora a partir dos dados coletados no estudo “Judicialização da Crise” no período de 23 de Março a 24 de Agosto de 2020.

No cruzamento dos dados coletados nas duas tabelas acima, consegue-se aferir de forma ampla o quantitativo de ações promovidas em controle concentrado de constitucionalidade por cada um dos legitimados durante a crise. A Tabela 3 analisa o fenômeno sob as variáveis “Tema” e “Autor”¹⁶, conforme exposto a seguir.

Tabela 3: Tema x Autor

TEMAS	PR	GOV	PGR	CFOAB	PP	CONF/ENT	Total
Medidas Provisórias	0	0	0	1	23	8	32
Orçamento	1	1	1	0	7	6	16
Congresso Nacional	1	0	0	0	2	0	3
Eleições 2020	0	0	0	0	2	0	2
Omissões do Executivo	0	0	0	1	5	3	9
Competências Federativas	0	3	0	0	6	27	36
Publicidade	0	0	0	2	5	1	8
Sistema Carcerário	0	0	0	0	2	1	3
Programas Sociais	1	0	1	0	5	3	10
Total	3	4	2	4	57	49	119

Tabela feita pela pesquisadora a partir dos dados coletados no estudo “Judicialização da Crise” no período de 23 de Março a 24 de Agosto de 2020.

- PR – Presidente da República

¹⁶ Na Tabela 3 houve a exclusão dos seguintes legitimados do art. 103 da CF/88: Mesa do Senado, Mesa da Câmara e Mesa da Assembleia Legislativa. A exclusão ocorreu por ausência de ações promovidas por esses autores, conforme se pode inferir na Tabela 1.

- GOV – Governador
- PGR – Procurador-Geral da República
- CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
- PP – Partido Político (com representação no Congresso Nacional)
- CONF/ENT – Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Com relação ao Presidente da República, a propositura de ações está relacionada aos temas Orçamento, Congresso Nacional e Programas Sociais. Em breves considerações, propôs a ADI 6357 postulando a flexibilização orçamentária para criar e expandir programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19, o que foi acatado pelo STF ao flexibilizar a legislação orçamentária durante a pandemia, estendendo os efeitos do julgamento aos Estados e Municípios. Promoveu ainda a ADPF 662, questionando decisão do Senado que alterou a lei Orgânica de Assistência Social, e a ADPF 663, postulando a aplicação do regramento do recesso parlamentar à expiração da validade das medidas provisórias¹⁷.

Com relação aos Governadores que intentaram ações no STF na crise, as ADI's 6394 e 6488 se destacaram pelo conteúdo relacionado aos servidores públicos da saúde e da educação. Enquanto a primeira ação, do Estado do Acre, demonstrou a preocupação com os profissionais da saúde ao postular o afastamento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁸ para garantir as despesas com contratação e aumento remuneratório aos servidores da saúde, a ADI 6488, do Estado do Mato Grosso, pediu a inconstitucionalidade da Lei 11.157/2020, que estabelecia a renda mínima emergencial para professores do Estado em razão do Covid-19.

Das duas ações promovidas na Corte pelo Procurador-Geral da República, a ADPF 568 merece destaque, uma vez que postulou a destinação do montante de R\$ 32.731.487 para o custeio de ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do coronavírus no Estado do Acre.

O Conselho Federal da OAB intentou a ADPF 672 questionando as ações e omissões do poder público federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Economia, na condução de políticas públicas durante a pandemia, deferida parcialmente a ação para assegurar o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e suplementar dos Municípios. Outro feito relevante foi a ADI 6387

¹⁷ O STF deferiu parcialmente permitindo o rito célere na tramitação de MP's, sem suspensão dos prazos. Disponível em: <https://www.ayresbritto.com.br/2020/05/05/stf-a-judicializacao-da-criese-edicao-no-05/> . Acesso em: 05 de Setembro de 2020.

¹⁸ Lei Complementar 101/2000

para suspender os pontos da MP 954 sobre o compartilhamento de dados por empresas de comunicação ao IBGE para fins de suposta produção estatística durante a pandemia, que questionou a quebra de sigilo e proteção de dados pessoais.¹⁹

As Confederações Sindicais e Entidades de Classe de caráter nacional também atuaram proativamente na judicialização de questões relacionadas à pandemia. Foram vinte e sete (27) ações relacionadas às competências federativas para discutir os conflitos existentes entre os entes federados em torno da adoção de políticas públicas voltadas a mitigar os efeitos da pandemia.

As ações, por vezes, questionaram decretos estaduais e municipais e atos de diferentes Estados e Municípios que estabeleciam medidas restritivas ao enfrentamento da crise e o isolamento social. Muitas ADI's questionaram decretos e atos normativos dos Municípios e dos Estados relacionados à proibição do corte de energia elétrica durante a pandemia, a vedação às operadoras de plano de saúde de cancelarem planos por falta de pagamento e a suspensão da ordem de isolamento social para o tráfego de passageiros e carga. Outros assuntos de relevo foram a suspensão de mensalidades na rede privada de ensino e a inconstitucionalidade dos atos normativos do Ministério da Cidadania, alterando o calendário do recebimento do auxílio emergencial.

Com relação aos Partidos Políticos, objeto principal do presente trabalho, cumpre destacar que propuseram, ao todo, um total de cinquenta e sete (57) ações em controle concentrado de constitucionalidade no STF no período em análise. O partido com o maior número de ações, até agora, foi o Rede Sustentabilidade, contabilizando 12 ações, seguido do PDT (Partido Democrático Trabalhista), com um montante de dez ações.

Em comparação, os partidos que empataram com o menor número de ações foram o PSDB, o Partido Socialista, o Podemos, o Avante, o Partido Verde, o DEM e o PROS. A Tabela 4, abaixo elencada, utiliza as variáveis “Quantidade de Ações por Partido Político” e “Tema”.

¹⁹ A ação foi deferida, determinando ao IBGE a abstenção de requerer a disponibilização dos dados, objeto da referida MP, e que, caso já o tivesse feito, que sustasse tal pedido, com imediata comunicação às operadoras de telefonia. O julgamento referendou a cautelar que suspendeu os efeitos da MP

Tabela 4: Quantidade de Ações por Partido x Tema

PARTIDO	MP	ORÇ	CN	ELE	OE	CF	PUB	SC	PS	TOTAL
REDE	5	1	0	0	2	1	2	0	1	12
PDT	5	2	0	0	1	1	1	0	0	10
PSB	3	0	0	0	0	1	1	0	1	6
PSDB	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
PSOL	2	1	0	0	0	1	0	1	0	5
SOCIALISTA	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
PCdoB	2	0	0	0	0	0	0	0	1	3
CIDADANIA	1	0	1	0	0	0	0	0	0	2
PROGRESSISTA	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
PODEMOS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
AVANTE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
VERDE	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
PT	0	1	0	0	1	1	0	0	2	5
DEM	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
PROS	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
AÇÕES	3	0	0	0	1	0	1	0	0	5
CONJUNTAS										
TOTAL	23	7	2	2	5	6	5	2	5	57

Tabela feita pela pesquisadora a partir dos dados coletados no estudo “Judicialização da Crise” no período de 23 de Março a 24 de Agosto de 2020.

- MP – Medida Provisória
- ORÇ – Orçamento
- CN – Congresso Nacional
- ELE – Eleições 2020
- OE – Omissões do Executivo
- CF – Competências Federativas
- PUB – Publicidade
- SC – Sistema Carcerário
- PS – Programas Sociais

A temática mais questionada em controle de constitucionalidade pelos Partidos Políticos no STF foram as Medidas Provisórias da Crise, editadas pelo Poder Executivo Federal, num montante total de 40% das ações. De um total de 23 ações, cinco (5) delas

questionaram dispositivos da MP 927/2020, que autorizava a adoção de medidas excepcionais pelos empregadores em razão da pandemia. Quatro (4) delas postularam a suspensão de alguns pontos da MP 954, que dispõe sobre a possibilidade de compartilhamento de dados por empresas de telecomunicação ao IBGE. Outras seis (6) postularam a inconstitucionalidade da MP 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização dos agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia. Por fim, duas (2) ações postularam a inconstitucionalidade da MP 979/2020, que dispõe sobre a designação de dirigentes para instituições federais de ensino durante a pandemia.

As temáticas de Orçamento, Competência Federativa, Omissões do Executivo e Programas Sociais também foram objeto de acionamento do STF pelos Partidos Políticos, embora numa porcentagem menor. Enquanto as ações contra as MP's da Crise representaram 40% do total, essas outras temáticas representaram 12%, 10,5% e 8%, respectivamente (cuja somatória dos temas chega a 38,5% do total de ações).

Quanto à temática “Orçamento”, os objetos das ações variaram. Houve o pedido de suspensão parcial dos efeitos da EC 95/2016²⁰ para que o teto de gastos não fosse aplicado à saúde durante a pandemia (2 ações de um total de 7; uma promovida pelo PDT e outra pelo PSOL). A preocupação com o serviço público de saúde também foi objeto de controle pelos Partidos Políticos, que postularam no STF a autorização da contratação temporária de servidores da saúde enquanto perdurar a pandemia, mesmo nos Municípios em que o Poder Executivo já tenha atingido o limite de gastos com pessoal. Ainda com relação à saúde pública, postularam a suspensão de artigos da Lei Complementar 173/2020²¹, que vedou o aumento de despesa com pessoal durante a pandemia (nesse caso, foram promovidas o total de duas ações, uma pelo PT e outra pelo PDT). Com relação à mesma lei, as ações postularam a suspensão dos efeitos de artigos que limitam o exercício do direito de ação dos entes federativos em pretensões relacionadas à pandemia em troca de auxílios financeiros (uma única ação, promovida pelo Partido Rede Sustentabilidade).²²

²⁰ A Emenda Constitucional 95/2016 limita por 20 anos os gastos públicos.

²¹ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm#:~:text=Lcp%20173&text=Estabelece%20o%20Programa%20Federativo%20de,Art.. Acesso em: 24 de Setembro de 2020.

²² Disponível em: : <https://www.ayresbritto.com.br/2020/05/05/stf-a-judicializacao-da-crise-edicao-no-05/>. Acesso em: 06 de Setembro de 2020.

Quanto à Competência Federativa, foi objeto de ação o pedido ao STF para a regularização pelo Poder Público da utilização das redes privadas durante a pandemia, de modo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas suas esferas administrativas e ante a eventual escassez de bens e serviços necessários ao atendimento do interesse público (em especial leitos em UTI), ficassem autorizados a executar a requisição administrativa de bens e serviços de pessoas jurídicas e físicas à assistência à saúde prestados em regime privado. Os Partidos Políticos postularam ainda a inconstitucionalidade dos atos normativos do Ministério da Cidadania que alterou o calendário do recebimento do auxílio emergencial, a inconstitucionalidade do veto do Presidente ao dispositivo da Lei 14.019/2020 determinando a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual para circulação em espaço, via e transporte público durante a pandemia. Questionaram, ainda, os dispositivos²³ da LC 173/2020 que tratam da renegociação da dívida dos Estados com a União, e mitigação dos direitos e garantias dos servidores públicos durante a pandemia.²⁴

Na temática acima, os Partidos Políticos acionaram o STF de forma proporcional, contabilizando um total de seis ações intentadas individualmente pelo Podemos, Rede Sustentabilidade, PT, PDT, PSB e PSOL.

Com relação às omissões do Poder Executivo, os objetos das ações postularam a definição pelo STF do mínimo existencial apto a garantir a existência digna dos brasileiros instituindo uma renda básica emergencial durante a pandemia; a suspensão de prazos e taxas do ENEM; o reconhecimento da postura omissiva do Governo Federal frente à pandemia, sobretudo em razão da ausência de divulgação de dados confiáveis sobre a real situação da doença no país; o reconhecimento da violação aos preceitos fundamentais²⁵ pelo Presidente da República ao retirar os serviços de fornecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto e lixo do rol de serviços essenciais durante a pandemia; o questionamento das falhas e omissões do Executivo Federal no combate à pandemia entre os povos indígenas brasileiros²⁶.

Na temática acima, a Rede Sustentabilidade intentou duas ações, a ADO 56, postulando a definição do mínimo existencial pela Corte, e a ADPF 680, postulando a ofensa aos preceitos fundamentais acima mencionados. O PT e o PDT intentaram uma

²³ Arts. 7º e 8º da LC 173/20, que trata da renegociação da dívida dos Estados com a União e a mitigação de direitos e garantias de servidores públicos durante a pandemia.

²⁴ Disponível em: : <https://www.ayresbritto.com.br/2020/05/05/stf-a-judicializacao-da-crise-edicao-no-05/> Acesso em: 06 de Setembro de 2020.

²⁵ Art. 1º, III, 5º caput, e 196 da CF/88

²⁶ Idem.

ação cada, e a ação conjunta (ADPF 709) tratando da ofensa constitucional aos direitos dos povos indígenas contou com a participação do PSB, PDT, REDE, PSOL, PCdoB, PT.

Quanto aos Programas Sociais, as ações questionaram a redução das contribuições destinadas ao “Sistema S” por três meses (ADI 6378, do Rede Sustentabilidade); o levantamento do saldo do FGTS em razão da calamidade pública (ADI 6371, do PT) e a liberação prioritária aos vulneráveis²⁷ (ADI 6379, do PSB); a suspensão do Decreto 10.316 do Poder Executivo Federal criando novos requisitos para o recebimento do auxílio emergencial ²⁸ (ADI 6398, do PCdoB); e, por fim, a interpretação conforme a Constituição Federal para haver a leitura favorável ao cidadão quanto aos requisitos necessários ao recebimento do “auxílio emergencial” ²⁹ (ADI 6409, do PT).

Questionamentos relacionados às regras eleitorais e à normalidade das Eleições em tempos de pandemia, às regras de funcionamento do Congresso Nacional e ao Sistema Carcerário foram os temas menos acionados no STF pelos Partidos Políticos, totalizando seis ações nessas temáticas (10,52% do total).

Em resumo, os Partidos Políticos de esquerda com ideologia progressista foram os mais atuantes na judicialização da política no STF durante a pandemia. Em ordem quantitativa de ações, o Rede Sustentabilidade e o PDT foram destaque, com um total de doze (12) e dez (10) ações, respectivamente, seguidos pelo PSB (6 ações), PSOL (5 ações), PT (5 ações) e PCdoB (3 ações), totalizando 71,92%. Quanto aos demais Partidos Políticos, os de centro promoveram um total de quatro (4) ações (Cidadania, Partido Verde e PROS), e os de direita um total de cinco (5) ações (PSDB, Progressistas, Podemos, DEM) ³⁰.

A temática mais questionada pelos Partidos Políticos foi a das Medidas Provisórias da Crise, editadas pelo Executivo Federal, demonstrando, em primeiro lugar, como a dialógica controversa com o Legislativo coloca nas mãos do STF o poder

²⁷ Foram considerados vulneráveis para esse fim os que recebem até dois salários-mínimos, ou que recebem acima desse teto com idade acima de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, podendo tal valor ser parcelado pelo governo.

²⁸ O Decreto 10.316 do Poder Executivo Federal, ao regulamentar a Lei 13.982, criou, adicionalmente à lei, o requisito da regularidade do CPF.

²⁹ Diante da ausência de resultado conclusivo sobre o desenquadramento do cidadão aos requisitos necessários para esse recebimento, obrigando-se o pagamento das parcelas vencidas àqueles que já requereram o recebimento, ou estão inscritos no CadÚnico, mas ainda não tiveram seu cadastro analisado.

³⁰ Cumpre ressaltar que não foram contabilizadas no montante todas as cinco (5) ações promovidas em conjunto pelos Partidos Políticos.

de decisão de temas eminentemente políticos e, em segundo lugar, como as oposições partidárias que não estão no poder fazem o uso político-eleitoral do Judiciário para permanecer no jogo eleitoral.

3 CONCLUSÕES

A pandemia impulsionou o aumento de ações de controle de constitucionalidade promovidas pelos Partidos Políticos no STF nos últimos seis meses. A escolha dos Partidos Políticos como objeto do presente estudo decorre da proporção de acionamento do STF por esses legitimados quando comparados aos demais. De um total de 119 ações em controle concentrado de constitucionalidade promovidas no STF em seis meses de pandemia³¹, 57 delas foram ajuizadas por Partidos Políticos, ou seja, 47,8%.

Não é de hoje que os Partidos Políticos usam do STF para construir jurisprudência resolutiva de questões políticas, que deveriam ser resolvidas fora da esfera judicial. A judicialização da política é fenômeno potencializado pelas condições institucionais advindas desde a Constituição Federal de 1988. É, inclusive, um instrumento de uso desses autores para questionar as coalizões majoritárias que estão no poder e se manter no “jogo democrático”.

O estudo analisou empiricamente a velocidade do acionamento do STF pelos Partidos Políticos por meio de ações em sede de controle concentrado de constitucionalidade, quantificando e analisando os dados coletados no site do STF no período mencionado.

A base do estudo contou com a coleta de dados no Painel de Ações do Covid-19, do site do STF, e no estudo “Judicialização da Crise”. Os dados foram cruzados e quantificados por meio das tabelas expostas ao longo do trabalho.

No período sob análise (23 de Março a 24 de Agosto de 2020), foi constatada a promoção de 4.839 ações referentes ao Covid-19 no STF, sendo 5.173 o número de decisões proferidas pelo tribunal³².

Desse montante, as classes processuais que nos interessaram no estudo foram as ações em controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADPF, ADO, ADC). A

³¹ Considerando que: i) a análise de dados foi feita com base no estudo “Judicialização da Crise”; ii) considerando que o referido estudo coletou dados das ações em controle concentrado de constitucionalidade promovidas pelos respectivos legitimados no STF de 23 de Março a 24 de Agosto de 2020. Disponível em: <https://www.ayresbritto.com.br/2020/05/05/stf-a-judicializacao-da-crise-edicao-no-05/>. Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

³² Considerando que pode existir mais de uma decisão ou despacho por processo.

quantificação destas ações resultou, no período em análise, em 119 ações em controle concentrado, das quais pudemos destacar os seguintes resultados:

- i) Com relação às variáveis “Autor” x “Classe Processual” (Tabela 1), os Partidos Políticos totalizaram 47,8% e as Confederações Sindicais e Entidades de Classe totalizaram 41,1% do montante de ações;
- ii) Com relação às variáveis “Tema” x “Classe Processual” (Tabela 2), temática, as medidas provisórias da crise e as questões relacionadas às competências federativas foram as temáticas mais contestadas, comprovando a hipótese elencada no estudo de crise dialógica existente entre as autoridades e o Poder Executivo Federal;
- iii) Com relação às variáveis “Tema” x “Autor” (Tabela 3), em que os dados anteriores foram cruzados, conseguimos deixar claro ao leitor a relevância da atuação dos Partidos Políticos na judicialização da política em tempos de crise. Ao analisar a coluna relativa a esses autores, a constatação da Tabela 1 resta amplificada e comprovada.
- iv) Com relação às variáveis “Quantidade de Ações por Partido” x “Tema”, é possível ao leitor analisar quais Partidos Políticos foram mais atuantes na judicialização da política durante a pandemia. A Rede Sustentabilidade e o PDT mostraram-se atuantes na oposição ao Executivo Federal, destacando-se as ações contra as Medidas Provisórias da Crise editadas por aquele.

Por fim, cumpre destacar que algumas verificações qualitativas foram feitas quanto ao conteúdo das ações promovidas pelos legitimados durante a pandemia, dando ênfase novamente à atuação dos Partidos Políticos no fenômeno da judicialização. Contudo, as respostas em definitivo dependem de dados mais compactados e divulgados ao público em geral a final da pandemia, que permitam aferir, de fato, como seu deu a dialógica institucional entre os poderes durante a crise.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério. Judiciário: entre a justiça e a política. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antonio O. (orgs.). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. 2. ed. São Paulo: Konrad Adenauer/Unesp, 2007. p. 81-115.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. In: **Lua Nova**, v. 61, 2004.

_____. **Soberania e Constituição**: para uma crítica ao constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia Política**, n. 23, 2004.

CASTRO, Marcus Faro de. “Política e Economia no Judiciário: as Ações Diretas de Inconstitucionalidade dos Partidos Políticos”, **Cadernos de Ciência Política nº 7, Departamento de Ciência Política e Relações Internacionais**, Universidade de Brasília, 1993.

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 12, n. 34, p. 147/156, jun./1997.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG – Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Trad. Luciana de Oliveira da Rocha. 2ª.ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DOTAN, Yoav; HOFNUNG, Menachem. Legal Defeats – Political Wins: Why do Elected Representatives Go to Court? In: **Comparative Political Studies**, Jerusalem, Vol. 38 No. 1, February 2005 75-103.

GINSBURG, Tom. **Judicial review in new democracies – Constitutional courts in asian cases**. USA: Cambridge University Press, 2003.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy – The origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da Política: Duas Análises. In: **Lua Nova**, nº 57, 2002.

MAUÉS, Antonio G. Moreira; LEITÃO, Anelice F. Belém. Dimensões da judicialização da política no Brasil: as ADIns do partidos políticos. In: **Revista de Informação Legislativa**, nº 163, 2004.

MELO, Marcus André. Hiperconstitucionalização e qualidade da democracia. In: MELO, Carlos Ranulfo; SÁEZ, Manuel Alcântara (orgs.). **Democracia brasileira – Balanço e perspectivas para o século 21**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2008, 219 f.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Justiça, profissionalismo e política: o STF e o controle da constitucionalidade das leis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. (2005), “Judiciário e Privatizações no Brasil: Existe uma Judicialização da Política?” **DADOS**, vol. 48, no 3, pp. 559-587.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação? Política, direito e democracia no Brasil**. São Paulo: Campus/Elsevier, 2011.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, 2019, e1921. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201921>.

TATE, C. Neal. Why the expansion of judicial Power. In: TATE, C. Neal; TORBJÖRN, Vallinder. (Ed.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

TAYLOR, Matthew; DA ROS, Luciano. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008.

TAYLOR, Matthew. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. In: **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 50, no 2, 2007, pp. 229 a 257

VALLINDER, Torbjörn. When the courts GO marching in. In: TATE, C. Neal; TORBJÖRN, Vallinder. (Ed.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

VIEIRA, José Ribas. Verso e Reverso: a judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil. In: **Estação Científica** (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. In: SARMENTO, Daniel. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

WERNECK VIANNA, Luiz, BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. In: **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v. 19, n. 2.

WERNECK VIANNA, Luiz et alii. (1999), **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro, Revan.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**; trad. Daniel Grassi. 2ª ed.. Porto Alegre: Bookman, 2001.